



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rúbrica

Processo : 10325.000134/95-29
Acórdão : 201-73.010

Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 106.721
Recorrente : HERÁCLITO FERRAZ DA MOTA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

ITR - A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HERÁCLITO FERRAZ DA MOTA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



Processo : 10325.000134/95-29
Acórdão : 201-73.010
Recurso : 106.721
Recorrente : HERÁCLITO FERRAZ DA MOTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 18, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, de sua propriedade, denominada Fazendas Formosa, com área de 627,0ha, localizada no Município de Amarante do Maranhão - MA.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o Valor da Terra Nua (VTN) utilizado como base de cálculo do lançamento, alegando que o valor arbitrado pela Receita Federal não corresponde ao real valor da terra nua do imóvel.

Para embasar suas alegações, apresentou, juntamente com a impugnação, Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, fixando para o imóvel um Valor da Terra Nua – VTN de R\$ 25.851,21.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Lançamento por Declaração

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Retificação de Declaração

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls, 43, encontra-se comprovante do depósito exigido pelo artigo 32 da MP n.º 1.261.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000134/95-29
Acórdão : 201-73.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomou conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O indeferimento da impugnação com base no que dispõe o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional não corresponde ao verdadeiro sentido daquele dispositivo legal, uma vez que não estamos tratando de pedido de retificação de declaração, mas sim, de alteração de valores declarados pelo contribuinte via impugnação, procedimento este devidamente respaldado pelo contido no inciso I do artigo 145 do mesmo CTN.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º – A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

De plano, fixa-se o entendimento que, uma vez possível o questionamento do VTNm, possível também se torna a impugnação do VTN declarado pelo próprio contribuinte, visando sua redução.

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000134/95-29
Acórdão : 201-73.010

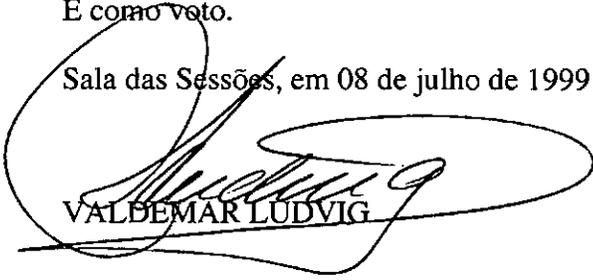
cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).

Em que pese o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte não preencher alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entendo que o mesmo nos fornece, de maneira detalhada, as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação e descrição do imóvel e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento contestado.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


VALDEMAR LUDVIG